



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019088-51.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante RAMON MISSUCA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICIPIO DE LIMEIRA e INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - I MAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019088-51.2022.8.26.0320

Apelante: Ramon Missuca de Souza

Apelado: Município de Limeira

Comarca: Limeira – Foro da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Graziela da Silva Nery Rocha

Voto nº 717

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO.

I. Caso em Exame

Ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, proposta por candidato eliminado em concurso público para Guarda Civil Municipal de Limeira/SP, devido à ausência na etapa de investigação social. O autor alega mal-estar como justificativa para a ausência e pleiteia anulação do ato administrativo e sua reclassificação no concurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a eliminação do candidato por ausência na etapa de investigação social, prevista no edital, foi desarrazoada e desproporcional, considerando a alegação de mal-estar e a compra de medicamentos como justificativa.

III. Razões de Decidir

3. O edital do concurso estabelecia regras claras sobre a obrigatoriedade de comparecimento na etapa de investigação social, sendo responsabilidade do candidato acompanhar as convocações.

4. A ausência do candidato não justifica a flexibilização das regras editalícias, sob pena de violação dos princípios da isonomia e impessoalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A eliminação do candidato por ausência na etapa de investigação social é válida, conforme regras do edital. 2. A flexibilização das regras editalícias em casos individuais compromete a isonomia e a impessoalidade do certame.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1069124-54.2024.8.26.0053, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 19/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001413-59.2024.8.26.0529, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/12/2024.

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, ajuizada por Ramon Missuca de Souza em face do Município de Limeira/SP e do Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social.

Alega, em síntese, que participou do concurso público regido pelo Edital nº 03/2017, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Guarda Civil Municipal de Limeira/SP, composto por cinco etapas avaliativas. No entanto, sustenta ter sido eliminado na quinta etapa, referente à investigação social, em razão da não apresentação dos documentos exigidos no prazo estipulado. Justifica sua ausência por ter enfrentado um grave mal-estar, com dores intensas de garganta e ouvido, o que impossibilitou seu comparecimento.

Assevera, ainda, que não há qualquer fato desabonador em sua conduta que justificasse sua eliminação. Diante disso, pleiteia a anulação do ato administrativo que resultou em sua reprovação, bem como a garantia de sua nomeação e posse no cargo, caso seja aprovado nas etapas subsequentes.

A r.sentença de fls.219/223, cujo relatório adoto, julgou extinta a ação sem resolução do mérito no tocante aos pedidos formulados contra o Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social e improcedentes os pedidos iniciais contra o Município de Limeira, sob o fundamento de que o edital do concurso estabelece regras obrigatórias para candidatos e Administração, incluindo a etapa eliminatória de investigação social. O autor não compareceu na data estipulada, alegando mal-estar, mas não apresentou atestado médico, apenas comprovante de compra de medicamentos dois dias antes, indicando tempo hábil para comparecimento. Diante da obrigatoriedade das regras do edital e da ausência de ilegalidade na eliminação, não há fundamento para anulação do ato administrativo, pois conceder nova chance ao candidato violaria os princípios da isonomia e impessoalidade.

Irresignado, apela o autor. Sustenta, em suma, que sua eliminação do concurso público foi desarrazoada e desproporcional, pois decorreu de sua ausência na etapa de investigação social devido a um mal-estar, comprovado pela compra de medicamentos. Argumenta que a exigência de presença física para entrega de documentos representa um formalismo excessivo, pois tais documentos poderiam ser apresentados posteriormente sem prejuízo ao certame.

Além disso, questiona a decisão judicial por não considerar a flexibilização das regras editalícias em casos excepcionais, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a ausência de oportunidade para produção de provas também teria comprometido seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante disso, requer a reforma da sentença, sua reclassificação no concurso, a concessão de tutela provisória para prosseguir no certame e a anulação do ato administrativo que o excluiu, garantindo sua nomeação e posse caso aprovado nas demais etapas.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pelo autor, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita e com oferta de contrarrazões (fls.250/254).

É o relatório

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se o autor contra a sua reprovação no concurso público para ingresso na carreira de Guarda Municipal (Edital nº 03/2017). Pretende a procedência da ação para assegurar sua participação na quinta fase do concurso, bem como a

anulação do ato que o excluiu do certame.

Pois bem

Consta do edital do concurso o seguinte (fls. 53/54 e 65/66):

XII – DA PESQUISA SOCIAL DA QUINTA FASE DO CONCURSO PÚBLICO

12.3.1. É de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento da convocação para a realização da Pesquisa Social, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

12.3.2. Ao candidato somente será permitida a participação na Pesquisa Social na respectiva data, horário e local, a serem divulgados de acordo com as informações constantes no edital de convocação.

12.3.3. É de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento da convocação para a Pesquisa Social.

12.4. Os candidatos convocados através de edital irão receber a relação dos documentos a serem entregues para início da Pesquisa Social, dentro de prazo estabelecido no edital de convocação.

(...)

12.10. Esta etapa será eliminatória, sendo o candidato considerado “apto” ou “inapto” na avaliação da Pesquisa Social.

12.10.1. Os candidatos considerados “inaptos” e que não comparecerem quando convocados, serão excluídos automaticamente do Concurso Público.

Ora, se o autor se insurgia contra o edital, competia-lhe impugná-lo no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento pelos candidatos, e somente quando afastados do certame, ou seja, quando a situação pessoal lhes convém, apresentem impugnação.

O autor aceitou as regras do edital por ocasião da sua inscrição no concurso público para ingresso no cargo de Guarda Municipal. O autor, na verdade, não pretende questionar a exigência da etapa de pesquisa social, mas sim contestar sua eliminação do concurso devido à ausência justificada nessa fase, o que não se pode admitir, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ademais, caso a regra contida no edital esteja em desacordo com comandos constitucionais, a solução cabível seria a anulação do certame como um todo, e não a concessão de tratamento diferenciado a um candidato específico por razões pessoais, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A exigência de comparecimento na etapa de investigação social estava expressamente prevista no edital e foi aplicada de forma igualitária a todos os candidatos. Por conseguinte, o respeito a tais regras era essencial para garantir a igualdade de condições entre todos os concorrentes, evitando privilégios indevidos ou favorecimentos individuais que comprometam a lisura do concurso.

Veja-se que o critério adotado pela Administração, ao exigir a presença do candidato na etapa de investigação social, não afronta qualquer garantia constitucional do autor, pois visa assegurar um procedimento uniforme para todos os participantes, respeitando o interesse público. A aplicação de critérios objetivos é fundamental para garantir a transparência e a imparcialidade na seleção dos candidatos, evitando subjetividades que possam comprometer a credibilidade do certame.

Além disso, a Administração possui discricionariedade para estabelecer requisitos que garantam a idoneidade e a aptidão dos candidatos, desde que observados os princípios constitucionais e legais.

Nesse sentido, exigir o comparecimento presencial na etapa de

investigação social é uma medida justificável, pois resguarda a integridade do concurso e a seleção dos mais aptos para a função pública.

Ressalta-se que os concursos públicos têm como finalidade selecionar e nomear agentes que contribuirão para o bom funcionamento do Estado, sempre em atenção ao interesse público. Para alcançar esse objetivo, é essencial que os candidatos possuam idoneidade moral e conduta ética compatíveis com o cargo pretendido.

No caso em tela, a etapa de Pesquisa Social tinha como finalidade aferir se o candidato preenchia os requisitos de conduta exigidos para o exercício da função, tal como previsto no item 12.1 do referido edital *“12.1. Esta etapa será realizada pela Prefeitura do Município de Limeira, por meio da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, de tal forma que identifique condutas inadequadas do candidato, impedindo a nomeação de: toxicômanos, pessoas com antecedentes criminais, alcoólatras, procurados pela Justiça, violentos e agressivos, desajustados no serviço militar obrigatório e/ou possuidores de certificados escolares inidôneos ou inválidos ou não reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC)”*.

Dessa forma, a ausência de comparecimento, pode influenciar na análise da idoneidade do candidato e embasar sua eliminação do certame, sem que isso implique em violação de direitos ou configuração de arbitrariedade.

Cumpre destacar que a atuação do Poder Judiciário em concursos públicos se limita à verificação da legalidade do edital e do cumprimento das suas normas pela comissão organizadora, sem interferir no mérito administrativo das decisões tomadas.

A reavaliação dos critérios utilizados na eliminação do candidato implicaria substituir a comissão organizadora na condução do certame, o que não é permitido, pois violaria o princípio da separação dos poderes.

Embora o autor tenha alegado problemas de saúde para justificar sua ausência, isso não impõe à Administração Pública a obrigação de flexibilizar regras previamente estabelecidas, sob risco de comprometer a segurança jurídica e a igualdade na seleção, mormente porque o único documento apresentado foi um comprovante de compra de medicamentos dois dias antes da data marcada, o que sugere que houve tempo hábil para seu comparecimento (fls.78).

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DE 2ª CLASSE. ATO ADMINISTRATIVO. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO. Pretensão do candidato voltada ao reconhecimento de ilegalidade do ato eliminatório na fase de investigação social, bem como à reparação por danos morais. Sentença de improcedência na origem. Manutenção. Edital que expressamente prevê possibilidade de exclusão do candidato no certame em razão da não entrega de documento no prazo. Autor que deixou de entregar a página 26 do Formulário de Avaliação de Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade. Legalidade do ato da Administração. Eventual permissão de apresentação extemporânea e de forma excepcional às regras do Edital resultaria em violação aos princípios da impessoalidade e isonomia. Majoração da verba honorária (art. 85, §11, CPC), observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1069124-54.2024.8.26.0053; Relator (a): Djalmá Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA
– Concurso Público para provimento de cargos de guarda municipal – Impetrante que foi reprovado na fase de investigação social ao fundamento de não haver apresentado todas as certidões exigidas no edital – Pleito de reinclusão no certame e a convocação para o Curso de Formação – Impossibilidade – Descumprimento de regra editalícia – Ato administrativo motivado e que não se reveste de qualquer abuso ou ilegalidade, sem qualquer ofensa ao edital do concurso – Precedentes desta E. Câmara e Corte de Justiça – Sentença denegatória da segurança mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001413-59.2024.8.26.0529; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

Destarte, verifica-se que o apelante descumpriu regra prevista no edital. Não há, portanto, fundamento jurídico para desconstituir o ato administrativo impugnado, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de comprovar a ilegalidade ou o abuso de poder na aplicação das regras editalícias.

Assim, a decisão administrativa que resultou na sua eliminação do certame encontra-se amparada nos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, não havendo razões para sua anulação. Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)